



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.329 - RJ (2012/0048511-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **IDA VIZEU CARVALHO DE MENDONÇA**
ADVOGADO : **JOÃO AMAURY BELEM**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.
2. "Na instância extraordinária o Procurador da Fazenda Pública municipal é intimado por publicação" (AgRg no AREsp 201068/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/04/2013).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.329 - RJ (2012/0048511-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **IDA VIZEU CARVALHO DE MENDONÇA**
ADVOGADO : **JOÃO AMAURY BELEM**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro em face de acórdão da Primeira Turma, que não conheceu do agravo regimental, por intempestividade, nos termos da seguinte ementa (fl. 380):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo estabelecido no caput do art. 258 do RISTJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

O embargante alega que o acórdão ora impugnado incorreu em omissão, porquanto deixou de observar a regra contida no art. 25 da LEF, a qual dispõe que, na execução fiscal, a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente, não sendo possível iniciar-se a contagem do prazo recursal do agravo regimental a partir da publicação da decisão agravada. Colaciona, ainda, o precedente da Primeira Seção prolatado nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.268.324/PA.

Ao final, requer seja afastada a intempestividade do agravo regimental, para que ele seja conhecido.

A parte embargada apresentou impugnação (fl. 388-393).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.329 - RJ (2012/0048511-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.
2. "Na instância extraordinária o Procurador da Fazenda Pública municipal é intimado por publicação" (AgRg no AREsp 201068/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/04/2013).
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso dos autos, o acórdão embargado reconheceu a intempestividade do agravo regimental da Fazenda municipal, porquanto protocolizado depois de escoado o prazo recursal, contado da publicação da decisão agravada.

Cumprе registrar que o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração.

Nada obstante, a fim prevenir a oposição de novos aclaratórios, passo a tecer as seguintes considerações.

A citada decisão prolatada pela Primeira Seção nos autos do REsp 1.268.324/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estendeu a garantia de o procurador da Fazenda Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser intimado pessoalmente na execução fiscal, prevista no art. 25 da LEF, também para o segundo o grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, já que a intimação em comento ocorreu na instância especial.

Por outro lado, conforme já decidiu a Segunda Turma, por unanimidade, nos autos do AREsp 201.068/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 09/04/2013, "[o] **art. 25 da Lei 6.830/80 é aplicável na execução fiscal e não nos recursos eventualmente interpostos em face da execução fiscal, de modo que, na instância superior, a Fazenda Pública estadual ou municipal é intimada por publicação no diário oficial e não com vistas dos autos ou por mandado. A intimação pessoal é um privilégio processual que deve ser interpretado restritivamente, de modo que a prerrogativa instituída no art. 25 da LEF aplica-se, tão-somente, às intimações pertinentes ao microssistema da execução fiscal, ou seja, aos atos processuais previstos na própria lei de execuções, fora dos quais incide o regime do CPC e da legislação especial, como no caso da LC 73/93"**.

Com efeito, leciona Mauro Luís Rocha Lopes:

Na exposição de motivos do anteprojeto que redundou na LEF, esclareceu-se que *a formalidade da intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda traduz a preocupação de ensejar a este o acompanhamento direto dos atos processuais, que, de outro modo, dado o volume de encargos a ele atribuídos, sem opções para a sua redistribuição, poderia acarretar preclusões lesivas ao interesse do Erário.*

Embora criticada por alguns, inquinada de rompedora da isonomia das partes no processo, a previsão de intimação pessoal dos atos processuais ao representante da Fazenda, na execução fiscal, parece-nos benesse justa, tanto em razão da indisponibilidade do crédito exequendo, quando pela notória carência de pessoal nos quadros profissionais dos órgãos públicos, a aliviar, de forma pertinente, a consulta diária e exaustiva das publicações na imprensa oficial, por parte do procurador da entidade pública (*In Processo Judicial Tributário: execução fiscal e ações tributárias*, 7ª ed., Niterói: Impetus, 2012, pg. 172).

Tem-se, assim, que a finalidade da norma é a de permitir ao procurador fazendário o acompanhamento direto da tramitação das execuções fiscais sob sua responsabilidade, a fim de evitar alguma preclusão em prejuízo ao erário. Esse privilégio tem por motivação a rotina assoberbada das procuradorias fazendárias em face do volume de executivos fiscais tramitando simultaneamente.

Nesse contexto, em que pese a necessidade de se dar uma interpretação restritiva para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa prerrogativa, é compreensível a extensão desse privilégio para a segunda instância, tal como fez o julgado repetitivo, pois, como é cediço, grande parte das execuções fiscais geram recursos ordinários ao tribunal de apelação, mantendo, pois, a justificativa do tratamento diferenciado.

Isso, todavia, não ocorre na instância extraordinária. Os recursos dirigidos ao STF e ao STJ são sabidamente excepcionais, na medida em que eles se destinam à interpretação da norma constitucional e legal e, isso, definitivamente, não faz parte das discussões cotidianas que congestionam o juízo da execução e, por conseguinte, o trabalho dos nobres procuradores fazendários. Desse modo, considerando que não é possível identificar a subsistência dessa benesse processual quanto à tramitação dos feitos perante a instância extraordinária, deve o procurador municipal verificar o andamento dos feitos em tramitação no STJ mediante a intimação pelo órgão oficial.

Por outro lado, deve ser levado em consideração que o Brasil possui mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) municípios, não sendo crível admitir que a Secretaria do STJ possa, sem comprometer as suas finalidades institucionais, expedir a intimação pessoal tal como sugerido pela embargante.

Prevalece, portanto, mesmo nas execuções fiscais, a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "'a prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios' (AgRg no AREsp 227.395/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/11/2012)" (AgRg no AREsp 432.962/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/02/2014).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0048511-0

EDcl no AgRg no
REsp 1.313.329 / RJ

Números Origem: 1855693820018190001 20011200253992 201113513777 653100220108190000

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IDA VIZEU CARVALHO DE MENDONÇA
ADVOGADO : JOÃO AMAURY BELEM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : IDA VIZEU CARVALHO DE MENDONÇA
ADVOGADO : JOÃO AMAURY BELEM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.